



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2022

OBJETO: Parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.116524/2021-91

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1- DOS FATOS

1- Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros realizado pela empresa PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIREL, devidamente qualificada nos autos, requerido em 09/12/2021, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018.

2- Após analisar o pleito da requerente, a GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APOIO A JARI - GEAUT, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 001238/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 04 de janeiro de 2022 (SE9342809) informou que o débito total passível de parcelamento, até aquela data, teve 9 (nove) autos de infração que totaliza R\$ 81.702,65 (oitenta e um mil e setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos os juros de mora, a multa de mora, e a atualização monetária, quando for o caso, conforme declara o art. 9º da Resolução 5.830/2018.

3- Desta feita, a referida área técnica pronunciou-se favoravelmente à concessão do parcelamento requerido, sugerindo que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto nos art. 1º e art. 12, da Resolução 5.830/2018, observando-se a Memória de Cálculo Parcelamento ANTT GEAUT SIFAMA (SEI 9289440).

4- Posteriormente, em 30/12/2021, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada (SEI 9365861).

5- São os fatos. Passa-se, então, à análise do mérito.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

6- Cumpre registrar, inicialmente, a competência da ANTT para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada no art. 11, §2º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, senão vejamos:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifamos)

7- Considerando que as multas totalizam o montante de R\$ 81.702,65 (oitenta e um mil e setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada, conforme estabelecido no no §2º, do art. 11 da supracitada Resolução.

8- Importante ressaltar, ademais, o disposto nos arts. 2º, *caput*, e art. 13, incisos I e II, ambos da Resolução nº 5.830/18, a saber:

Art. 2º O pedido de parcelamento constitui confissão extrajudicial irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do devedor e objeto de parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e é instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público - Cadin e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

Art. 13. O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; e

II - A falta de pagamento de até duas parcelas, estando todas as demais quitadas, ou estando vencida a última parcela, sem que tenha ocorrido a quitação integral da dívida.

(...)

9- Por fim, consigna-se que o parcelamento deverá englobar a totalidade dos débitos exigíveis até o deferimento do pedido, sendo possível a alteração do quantitativo de autos de infração constante do requerimento apresentado, conforme verificado na Memória de Cálculo anexa à Nota Técnica de análise do pleito (SEI 9342809), de acordo com o previsto no art. 5º, inciso I, alínea "a", da Resolução 5.930, de 2018, *in verbis*:

Art. 5º O parcelamento, na espécie de débito selecionada, engloba:

I - os débitos exigíveis, obedecendo ao que se segue:

a) a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor até a data do deferimento do pedido, obrigatoriamente, para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de transporte de passageiros;

(...)

10- Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da área técnica constante dos autos, em que atestou-se o preenchimento das exigências previstas na Resolução ANTT nº 5.830/2018, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa em tela.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

11- Considerando o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos requerido pela empresa PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIREL, nos termos da anexa minuta de Deliberação.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

Guilherme Theo Sampaio
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 17/01/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9495397 e o código CRC 8D9E90CC.

